

Com conhecimento:

Exmo. Senhor

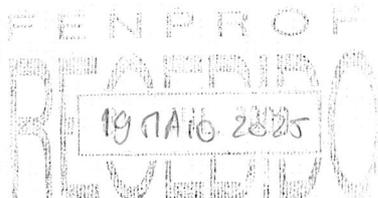
Exmo. Senhor
Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Secretário-Geral da

Federação Nacional dos Professores (FENPROF)

Rua Fialho de Almeida, 3

1070-128 Lisboa



Sua referência:

Sua comunicação de:

Nossa referência:

NID/Data:

Entrada Nº 1703

FP-073/2024

DSJ/2025

S/04735/DSJ/25

09-05-2025

**Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÃO NA SEQUÊNCIA DA REUNIÃO REALIZADA COM A IGEC
ATUAÇÃO DAS AAAF E DA CAF DURANTE OS PERÍODOS DE GREVE**

Relativamente à questão colocada relacionada com o funcionamento das Atividades de Animação e de Apoio à Família (AAAF), na educação pré-escolar, e da Componente de Apoio à Família (CAF), no 1.º ciclo do ensino básico, em situações de greve de pessoal docente e ou pessoal não docente, importará, desde logo, atentar ao previsto na Portaria n.º 644-A/2015, designadamente nos artigos 3.º e 5.º, normas essas das quais decorre, no que para a questão em análise importa, em síntese, que em ambos os casos:

- O seu funcionamento ocorre antes e ou depois das atividades educativas ou das componentes do currículo, bem como nos respetivos períodos de interrupção;
- Devem desenvolver-se, preferencialmente, em espaços próprios, sem prejuízo de, na ausência destes, poderem ser utilizados espaços escolares;
- São implementadas por autarquias, associações de pais e encarregados de educação, instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades que promovam idênticos tipos de resposta social.

Afigura-se que houve, por parte do legislador, uma clara preocupação em estabelecer uma separação entre o que são atividades educativas e letivas e as ofertas de AAAF e CAF, separação essa que opera ao nível dos períodos temporais perfeitamente definidos para umas e outras, bem como quanto aos espaços físicos em que, por regra, devem desenvolver-se e responsáveis pela implementação.

Na resposta indicar a referência e a data deste ofício

mod.02_Ofício

As AAAF e a CAF apenas poderão ser desenvolvidas antes e ou depois dos períodos previstos para as atividades educativas ou letivas, e nos períodos de interrupção destas, devendo-se entender estes como os previstos no calendário escolar como correspondendo aos períodos em que não serão desenvolvidas atividades educativas e ou letivas, não se enquadrando nesse conceito situações em que, por razões não previstas, por exemplo, por motivo de greve, não é possível assegurar o seu normal desenvolvimento.

Assim, não será possível o funcionamento das AAAF e da CAF nos períodos em que estava determinado ou previsto o desenvolvimento de atividades educativas ou letivas, mas que, por motivo de ausência dos educadores ou docentes, ou do pessoal não docente, que aderem a greve legalmente convocada, não poderá ser assegurada a sua efetiva concretização.

Admitir o contrário, para além de se traduzir numa violação do disposto na mencionada Portaria n.º 644-A/2015, poderia contrariar o estabelecido no artigo 535.º do Código do Trabalho, aplicável por força da alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual, que prevê uma proibição genérica de substituição de trabalhadores que exerçam o direito à greve.

Acolher o entendimento de que, face ao decretamento de greve de pessoal docente ou não docente que venha a afetar o normal desenvolvimento das atividades educativas ou letivas, nesses períodos possam ser desenvolvidas AAAF ou CAF traduzir-se-ia, na prática, numa substituição daqueles trabalhadores que aderiram à greve, suscetível de perturbar o fim visado pela mesma.

No entanto, tal não significa que, nos dias em que seja decretada greve de pessoal docente e ou pessoal não docente, não possam as AAAF e a CAF desenvolver-se normalmente, desde que observando o que à data do decretamento da greve já se encontrava definido e determinado, designadamente em termos de períodos de funcionamento (antes e ou após os períodos que estavam previstos para as atividades educativas ou letivas e nas interrupções dessas atividades).

Desde que observados os períodos previamente estabelecidos, uma vez que a sua implementação é da responsabilidade de entidades terceiras, as pessoas que asseguram o seu desenvolvimento são dependentes dessas entidades e, por tal motivo, à partida não abrangidas pela greve, e, caso se desenvolvam em espaços escolares, sejam asseguradas as condições necessárias e adequadas de acesso e frequência das instalações, nada obstará a que as mesmas decorram normalmente.

Nestas circunstâncias, não se afigura existir qualquer fundamento que obste a poder afirmar-se que não ocorrerá qualquer substituição de trabalhadores em greve, uma vez que não se verifica qualquer intervenção no sentido de substituição das atividades educativas ou letivas pelas AAAF ou CAF.

Em conclusão:

- a) As AAAF e a CAF poderão desenvolver-se regularmente em dias em que seja decretada greve abrangendo o pessoal docente e ou pessoal não docente, desde que nos termos e condições já existentes à data em que foi decretada tal greve, uma vez que a sua implementação é assegurada por terceiros (autarquias, associações de pais e encarregados de educação, institutos particulares de solidariedade social ou outras entidades que visem respostas sociais de idêntica natureza) e os trabalhadores que as concretizam mantêm vínculo laboral com tais entidades e, por esse motivo, à partida não abrangidos pela greve;
- b) Caso as AAAF e a CAF sejam desenvolvidas em espaços escolares, será necessário assegurar que a greve não afeta a existência de condições de acesso e frequência desses espaços em segurança;
- c) As AAAF e a CAF não poderão, contudo, ser utilizadas como mecanismo de ultrapassar ou minimizar os efeitos que a greve poderá ter no desenvolvimento das atividades educativas e ou letivas, quer por legalmente não poderem ser desenvolvidas nos períodos correspondentes àquelas atividades, quer por, a acontecer, tal traduziria uma tentativa de neutralização dos efeitos da greve, consubstanciando uma eventual situação de substituição de grevistas, o que contrariaria o previsto no artigo 535.º, n.º 1 do Código do Trabalho.

Com os melhores cumprimentos.

A INSPETORA-GERAL,
ARIANA MARIA DE ALMEIDA
MATOS COSME
(Ariana Cosme)

Assinado de forma digital
por ARIANA MARIA DE
ALMEIDA MATOS COSME
Dados: 2025.05.09 16:50:14
+01'00'